

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.****A Comissão Permanente de Licitação,****PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00.914/2018.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018.**

**OBJETO: REGISTRO DE MENOR PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, OBJETIVANDO A REPOSIÇÃO DOS ESTOQUES NO ALMOXARIFADO PARA ATENDIMENTO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIANA E AOS MUNICÍPIOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, SUPRINDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE VIANA, ES.**

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Saúde.**1- ANÁLISE DOS FATOS**

Tem-se no presente caso, **impugnação ao Edital nº 002/2018**, que tem por objeto efetivar **REGISTRO DE MENOR PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, OBJETIVANDO A REPOSIÇÃO DOS ESTOQUES NO ALMOXARIFADO PARA ATENDIMENTO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIANA E AOS MUNICÍPIOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, SUPRINDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE VIANA, ES**, relatando em suma, que o Edital não contemplou a aplicação da Lei Complementar nº 126/2006 e nº 147/2014, referente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A presente impugnação ataca outras particularidades, contudo cabe a este que subscreve manifestar-se tão somente em relação ao item "DO ENTENDIMENTO JURÍDICO", vez que os demais apontamentos são de natureza técnica.

Oportuno registrar que a mesma é tempestiva, todavia não merece prosperar, considerando os aspectos que aqui serão consignados.

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.

## 2- DAS RAZÕES PARA O NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante, relata que a presente licitação deveria conter reserva de lotes e exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, considerando a literalidade dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 126/2006 e nº 147/2014.

Aduz em suas razões que a ausência da referida exigência, viola a ordem legal ao passo que não se aplica a exclusividade de participação em itens cujo valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, distanciando-se da postura constitucional relativo ao fomento do empreendedorismo, tolhendo a ocorrência da livre concorrência e incentivo a contratação de Microempresas e empresas de pequeno porte.

Entendo como prudente, replicar os dispositivos invocados pela empresa que impugnou o presente Edital, em especial o art. 48 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

Utilizando de uma leitura fria e despida de maiores conhecimentos, é possível dar guarida aos apontamentos constantes da impugnação, contudo o legislador, tratou de elencar situações, onde a Administração Pública não deve aplicar o disposto no artigo 48, da seguinte maneira:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Assim convêm fiel transcrição das justificativas mencionadas no bojo do processo licitatório:

**Justificativa do não atendimento aos Art. 47 e 48**  
**da LC 147/2014**

A Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de demonstrar que a aplicação dos benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, podem ser dispensados pela autoridade responsável pela licitação, passa a informar:

A redação do novel art. 47, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, independentemente de qualquer legislação específica editada pelo ente licitante.

Basicamente, sabe-se que as principais alterações promovidas pela LC nº 147/14 na LC nº 123/06 foram:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

1. Ampliação do prazo para comprovação da regularidade fiscal (art. 43, § 1º);
2. Licitação exclusiva para ME's e EPP's (art. 48, inc. I);
3. Subcontratação sem limite de ME's e EPP's (art. 48, inc. II);
4. Cotas de objetos divisíveis (art. 48, inc. III);
5. Prioridade de contratação para ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente (art. 47);
6. Margem de preferência para contratação de ME's e EPP's (art. 48, § 3º);
7. desnecessidade de previsão no instrumento convocatório (art. 49, inc. I); e, finalmente,
8. Preferência nas dispensas de licitação tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (art. 49, inc. IV).

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48.

Assim, vale a máxima: para toda regra existe uma exceção'. Assim sendo, de conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos art. 47 e 48 quando: a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como

microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou,**

c) a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48.

Nesse contexto, por se tratar de uma aquisição de materiais Médico-hospitalares (**luvas, ataduras, gases, fitas, etc**), a Secretaria Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais resolve, a não aplicação do art. 47 e 48 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 para esse edital específico por não haver fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e a aquisição não é vantajosa para a municipalidade, visto que trata-se de materiais que, na sua maioria, são adquiridos direto dos fabricantes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

trazendo uma economia para o município, garantindo a qualidade e assegurando a entrega. Cabe ainda apontar que a aplicação destes artigos pode ocasionar desabastecimento, sendo a Secretaria municipal de Saúde responsável entre outros pela aquisição e oferta oportuna destes materiais nos equipamentos públicos, serviços de saúde e pacientes em tratamento domiciliar e a ausência destes tem reflexos sobre a resolubilidade de assistência aos usuários, ocasionando o aumento do custo no Sistema Único de Saúde.

Viana/ES, 13 de dezembro de 2017

**Luiz Carlos Reblin**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria Nº 508/2017

A jurisprudência contemporânea, tem caminhado no sentido de que a exigência de exclusividade, deve ser mitigada, quando devidamente comprovado ser mais vantajoso para Administração Pública.

O Magistrado Bruno de Oliveira Feu Rosa, em decisão recente nos autos do processo do Mandado de Segurança, inventariado sob o número 0000982-54.2017.8.08.0055, assim se posicionou:

Hospidrogas Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, através de seu representante legal, veio impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da Pregoeira Oficial do Município de Marechal Floriano.

A Impetrante alega em síntese que a Impetrada violou o seu direito líquido e certo de participação de pregão presencial, tendo em vista que o mesmo foi restrito apenas para microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive fazendo com que o Município suporte um dispêndio maior com os valores dos produtos.

Liminarmente veio requerer a suspensão dos efeitos do pregão, declarando a nulidade das exigências atacadas.

É no que basta o relatório. Decido.

A possibilidade de mandado de segurança vem prevista no art. 7º, II, da Lei de Mandado de Segurança e prevê o preenchimento de dois requisitos: a relevância dos fundamentos expostos e possibilidade de ineficácia da medida se for deferida.

A modalidade adotada pela gestão municipal possui como objetivo a aquisição de materiais para a área da saúde e a impugnação apresentada tempestivamente pela Impetrante foi julgada improcedente, ao argumento

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

de que foram observados os princípios legais reguladores da administração pública.

Assim, o embasamento legal utilizado pela Impetrada fora a Lei Complementar 123/06, nos artigos 47 e 48 que instituiu o estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte, a saber:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, o Decreto Federal 8.537/2015, dispõe:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art.

6º.

[...]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

[...]

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. (grifo nosso).

Ademais, o art. 49, III, da Lei Complementar 123/06, diz que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (Grifo nosso).

**Isto posto, é claro e evidente que oportunizar as empresas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte exclusivamente a participarem de qualquer modalidade de licitação, não podem deixar a Municipalidade em desvantagem, ou sequer apresentar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, o que é o caso dos autos.**

**Frisa-se que o impetrante junta aos autos um paralelo entre várias licitações no Estado, comparando preços dos produtos quando há ampla concorrência e quando há restrição apenas para ME e EPP, sendo perceptível a economia para os cofres públicos quando há ampla concorrência.**

Quadra registrar ainda que de acordo com a resposta apresentada pelo Município na Impugnação administrativa o mesmo salienta que "a possibilidade de a Administração possuir mais de um fornecedor com marcas diferentes, isto jamais vai implicar em um gasto maior para Administração, **uma vez que, quanto mais fornecedores participar da licitação maior a possibilidade de redução de preços entre fornecedores**", o que apenas reforça que a participação de demais empresas não implicará em prejuízo algum, pelo contrário, certo de que se o Impetrante não houver preços menores, não será o vencedor desta modalidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

Sendo assim, diante da documentação acostada, é visível que o procedimento adotado pelo município pode implicar em onerosidade excessiva aos cofres públicos, restando configurado a desvantagem para administração pública.

**Face ao exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR a fim de DETERMINAR à Pregoeira Municipal de Marechal Floriano a suspensão do pregão 032/2017, bem como que proceda a exclusão da restrição de participação para ME e EPP, realizando o certame para ampla concorrência.**

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Diligencie-se.

Marechal Floriano, 24 de agosto de 2017.

**3- CONCLUSÃO**

Em que pese os argumentos ofertados na impugnação, entendo que a Administração Pública, no presente cenário tem legitimidade e justificativas plausíveis, para não exigir a referida exclusividade para a participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, o que impede acolher os argumentos formatados pela empresa.

Diante do exposto, este que subscreve opina, que seja conhecido para fins de impugnação e no mérito negado provimento, e por consequência, mantido o entendimento de não constar no presente Edital a exigência de exclusividade e reserva de lotes, pelos motivos acima colacionados.

Salvo melhor juízo, submeto o mesmo para aprovação superior.

Viana, Espírito Santo, 23 de janeiro de 2018.

  
**THIAGO MORENO FARIA**  
**GESTOR DE ADMINISTRAÇÃO - OAB/ES nº 18.949**

- *Justificativa de Secretaria Municipal de Saúde;*
- *Cópia integral da Decisão do Mandado de Segurança (0000982-54.2017.8.08.0055);*



**Não vale como certidão.****Imprimir**

Processo : **0000982-54.2017.8.08.0055** Petição Inicial : **201701214368**  
Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Cível**  
Vara : **MARECHAL FLORIANO - VARA ÚNICA**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **23/08/2017**

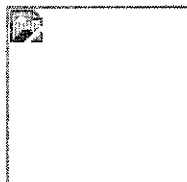
**Distribuição**Data : **23/08/2017 14:52**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Autoridade coatora**

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO ES  
12219/ES - FILIPE KIEFER PERES

**Impetrante**

HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
11593/ES - MATHEUS DE SOUZA LEO SUBTIL

Juiz: BRUNO DE OLIVEIRA FEU ROSA

**Decisão**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
MARECHAL FLORIANO - VARA ÚNICA

Número do Processo: **0000982-54.2017.8.08.0055**Requerente: **HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**Requerido: **PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO ES****DECISÃO**

Hospidrogas Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, através de seu representante legal, veio impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da Pregoeira Oficial do Município de Marechal Floriano.

A Impetrante alega em síntese que a Impetrada violou o seu direito líquido e certo de participação de pregão presencial, tendo em vista que o mesmo foi restrito apenas para microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive fazendo com que o Município suporte um dispêndio maior com os valores dos produtos.

Liminarmente veio requerer a suspensão dos efeitos do pregão, declarando a nulidade das exigências atacadas.

É no que basta o relatório. Decido.

A possibilidade de mandado de segurança vem prevista no art. 7º, II, da Lei de Mandado de Segurança e prevê o preenchimento de dois requisitos: a relevância dos fundamentos expostos e possibilidade de ineficácia da medida se for deferida.

A modalidade adotada pela gestão municipal possui como objetivo a aquisição de materiais para a área da saúde e a impugnação apresentada tempestivamente pela Impetrante foi julgada improcedente, ao argumento de que foram observados os princípios legais reguladores da administração pública.

Assim, o embasamento legal utilizado pela Impetrada fora a Lei Complementar 123/06, nos artigos 47 e 48 que instituiu o estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte, a saber:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, o Decreto Federal 8.537/2015, dispõe:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

[...]

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

[...]

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. (grifo nosso).



Ademais, o art. 49, III, da Lei Complementar 123/06 , diz que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (Grifo nosso).

Isto posto, é claro e evidente que oportunizar as empresas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte exclusivamente a participarem de qualquer modalidade de licitação, não podem deixar a Municipalidade em desvantagem, ou sequer apresentar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, o que é o caso dos autos.

Frisa-se que o impetrante junta aos autos um paralelo entre várias licitações no Estado, comparando preços dos produtos quando há ampla concorrência e quando há restrição apenas para ME e EPP, sendo perceptível a economia para os cofres públicos quando há ampla concorrência.

Quadra registrar ainda que de acordo com a resposta apresentada pelo Município na Impugnação administrativa o mesmo salienta que "a possibilidade de a Administração possuir mais de um fornecedor com marcas diferentes, isto jamais vai implicar em um gasto maior para Administração, uma vez que, quanto mais fornecedores participar da licitação maior a possibilidade de redução de preços entre fornecedores", o que apenas reforça que a participação de demais empresas não implicará em prejuízo algum, pelo contrário, certo de que se o Impetrante não houver preços menores, não será o vencedor desta modalidade.

Sendo assim, diante da documentação acostada, é visível que o procedimento adotado pelo município pode implicar em onerosidade excessiva aos cofres públicos, restando configurado a desvantagem para administração pública.

Face ao exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR a fim de DETERMINAR à Pregoeira Municipal de Marechal Floriano a suspensão do pregão 032/2017, bem como que proceda a exclusão da restrição de participação para ME e EPP, realizando o certame para ampla concorrência.

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Diligencie-se.

Marechal Floriano, 24 de agosto de 2017.

**BRUNO DE OLIVEIRA FEU ROSA**

Juiz de Direito

**Dispositivo**

Face ao exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR a fim de DETERMINAR à Pregoeira Municipal de Marechal Floriano a suspensão do pregão 032/2017, bem como que proceda a exclusão da restrição de participação para ME e EPP, realizando o certame para ampla concorrência.